

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 7289, DE 2002

Altera a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, dispondo sobre a fração mínima de parcelamento em assentamentos rurais

Autor: Deputado José Janene

Relator: Deputado Adão Preto

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ODACIR ZONTA

RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, visa alterar a Lei nº 5.868 de 12 de dezembro de 1972, possibilitando ao Poder Público promover parcelamento para fins de assentamento rural, com áreas inferiores à fração mínima de parcelamento. Para tanto, acrescenta parágrafo ao Art. 8º, nos seguintes termos:

“§6º Nos projetos de assentamentos rurais promovidos pelo Poder Público, a fração mínima de parcelamento poderá ser inferior ao módulo a que se refere a letra “a” do § 1º deste artigo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – que o assentamento rural esteja localizado em cinturões verdes, assim entendidas as áreas rurais próximas aos aglomerados urbanos;

II – que a região, em que se localize o assentamento rural, tenha potencial de oferta de emprego permanente ou sazonal, e de outras fontes alternativas de renda para os agricultores e seus familiares;

III - que seja realizado estudo da viabilidade social do projeto de assentamento;

IV - que, com a participação dos beneficiários, seja elaborado plano de desenvolvimento do assentamento;

V - que os agricultores beneficiários não possuam outro imóvel rural ou urbano."

A proposição, conforme esclarecido na justificação, objetiva possibilitar a "legitimação das glebas de dimensão inferior à fração mínima de parcelamento", permitindo assim, a famílias de agricultores sem-terra não vocacionados para o agribusiness, "viver com dignidade e obter os meios necessários para a sobrevivência e o bem-estar de toda a sua família"..

Este é o relatório

DO VOTO

A priori, referendando o projeto em pauta, o mesmo dispõe sobre a política fundiária brasileira, a qual rege-se basicamente pelo Estatuto da Terra, dentre outras legislações vigentes.

Ocorre que, o país experimentou, igualmente profundas e significativas mudanças econômicas e sociais. Assim, visando tais modificações, foram promulgadas várias leis que vieram a atualizar, aprimorar e modernizar as normas referentes às questões fundiárias.

Em análise a tal proposição em tela, vislumbramos que a mesma pretende introduzir inovações no ordenamento jurídico-agrário vigente, objetivando atender a demanda dos agricultores de baixa renda e que não dispõem de propriedade, bem como também não possuem vínculo permanente como empregados, podendo serem considerados "sem terra".

Ressalva-se que os principais objetivos do direito agrário são a preservação dos recursos naturais; o incremento racional da produção; a segurança e progresso social , em síntese, o cumprimento da função social da propriedade.

Desta forma, tal proposição viabilizará a ação pública, permitindo que milhares de famílias de agricultores, nas condições acima elencadas, possam ser beneficiadas por projetos de assentamento nos cinturões verdes que circundam as áreas urbanas.

Evidencia-se pois que, só poderá beneficiar-se desta lei o agricultor que sobrevive de atividades rurais, que tem sua cultura e seus hábitos fundados no meio rural e que necessita de um quinhão de terra onde possa viver com dignidade e obter os meios necessários para a sobrevivência e o bem-estar de toda sua família.

Ex positi, somos pela aprovação do Projeto de Lei 7.289/2002, de autoria do Deputado José Janene.

Sala da Comissão, em de novembro de 2003.

ODACIR ZONTA

Deputado Federal PP/SC